

**~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2014~~**

**FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29/2014**

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 138 DE 12 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei Complementar nº 138 de 12 de Março de 2010 abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos estatutários do Município de Embu das Artes.”*

**Art. 2º**

...

*I - garantir meios de subsistência nas hipóteses de doença que cause incapacidade laboral, invalidez, idade avançada, reclusão e morte;”*

**Art. 3º** *O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Embu das Artes obedecerá aos seguintes princípios:”*

**Art. 5º** *Fica reestruturado o Fundo de Previdência Social do Município de Embu - FPS - Embu, com a denominação EMBUPREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculado a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa, cujos fundamentos encontram-se presentes nos artigos 71*

a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

...

§ 2º O EMBUPREV terá como sede o Município de Embu das Artes e sua duração será por prazo indeterminado.”

**“Art. 6º**

...

I - a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS do Município de Embu das Artes, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.”

**“Art. 10**

...

I - 03 (três) representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Câmara do Município ocupantes de cargo em provimento efetivo, estáveis, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

II - 01 (um) representante dos servidores públicos inativos do Município, vinculado ao RPPS, eleito por voto direto e secreto entre seus pares;

...

IV - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município, de livre indicação por parte de seu Presidente.

...

§ 2º O Conselho de Administração do EMBUPREV terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, que serão escolhidos através da realização de eleição direta e secreta entre seus membros, cabendo ao Presidente a elaboração do Regimento Interno do Conselho de Administração e submetê-lo a apreciação do Plenário do colegiado em sua primeira reunião ordinária.”

**“Art. 11**

...

VI - o Regimento Interno do Conselho de Administração e suas alterações;

...

X - lacunas existentes no Regimento Interno do Conselho de Administração;”

**“Art. 14** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do EMBUPREV e será composto por 03 (três) membros, todos indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis.

**Parágrafo Único** - O Conselho Fiscal do EMBUPREV terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal no momento da indicação a que se refere o caput deste artigo, cabendo ao Presidente a elaboração do Regimento Interno do Conselho Fiscal e submetê-lo a apreciação da Mesa Diretora em sua primeira reunião ordinária.”

**“Art. 19**

...

§ 5º A remuneração do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Previdência corresponderá a remuneração de seus cargos em provimento efetivo acrescido do valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração do cargo de Secretário Municipal a título de função gratificada.”

**“Art. 20**

...

IV - representá-lo publicamente e, designar advogado, lotado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para, em conjunto, representá-lo judicial e extrajudicialmente;

...

X - solicitar ao órgão competente da Administração Pública Direta abertura de procedimento administrativo de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Embu das Artes;”

**“Art. 27** As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no respectivo Regimento Interno de cada Conselho.”

**“TÍTULO II**

...

**CAPÍTULO VI**

**DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE OU DE INDICAÇÃO”**

**“Art. 32** *As condições de elegibilidade ou de indicação para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão demonstradas:*

*§ 1º Mediante a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 28 desta Lei.”*

**“Art. 34** *Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente.*

**Parágrafo Único** *Em caso de ausência de suplente, será convocada nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Presidente do EMBUPREV.”*

**“Art. 35** *Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro indicado para o Conselho de Administração, Fiscal e para a Diretoria Executiva, caberá à Autoridade Competente a indicação imediata de seu substituto.”*

**“Art. 36**

...

*§ 2º*

...

*III – de Conselheiro indicado, aquele que for nomeado pela Autoridade Competente.”*

**“Art. 38**

...

*§ 2º Os valores devidos ao EMBUPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas às competências anteriores.*

*§ 3º As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da*

*responsabilidade do Presidente do EMBUPREV, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a adoção de providências para garantir os repasses devidos pelos entes patrocinadores.*

*§ 4º Na legislação que autorizar o eventual parcelamento de contribuições previdenciárias deverá constar a autorização para a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento não pagas no seu vencimento.”*

**“Art. 45** *São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Embu das Artes:*

*...*

*I*

*...*

*a) entes patrocinadores, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e a Câmara de Vereadores;*

*...*

*§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.*

*§ 2º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.”*

**“Art. 49**

*...*

*I - as contribuições devidas pelos segurados ativos deverão ser creditadas ao EMBUPREV até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente.*

*II - as contribuições devidas pelos entes patrocinadores deverão ser creditadas ao EMBUPREV até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente.”*

**“Art. 51**

...

*Parágrafo Único - A Administração Pública Direta do Município de Embu das Artes será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”*

**“Art. 54**

...

*Parágrafo Único - No termo ou ato de afastamento ou cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao EMBUPREV.”*

**“Art. 55**

...

*§ 1º A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo, deverá ser recolhida no prazo previsto no artigo 49 desta Lei Complementar.*

*§ 2º Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos previstos no § 3º do artigo 38 desta Lei Complementar.”*

**“Art. 56**

...

*“Parágrafo Único - No termo ou ato de afastamento ou cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao EMBUPREV.”*

**“Art. 57** *Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas, acrescidas dos encargos previstos no § 3º do artigo 38 desta Lei Complementar.”*

**“Art. 58** *O tempo de contribuição recolhida durante o afastamento do servidor não será computado, para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.”*

**“Art. 61** *São beneficiários do RPPS os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 62 e 63 desta Lei Complementar.”*

**“Art. 62**

...

*II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pela Prefeitura do Município de Embu das Artes ou pelo Regime Próprio do Município de Embu das Artes.*

*III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pela Prefeitura do município de Embu das Artes ou pelo Regime Próprio do Município de Embu das Artes.*

*§ 1º O servidor público municipal estatutário exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório, observadas as seguintes condições:*

...

*II - não havendo compatibilidade, será ele afastado do cargo efetivo, mantendo sua vinculação com o RPPS.”*

**“Art. 63**

...

*§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições contidas em Decreto.”*

**“Art. 65**

...

*§ 2º O segurado que se encontrar no gozo da Licença para Tratar de Interesses Particulares, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Embu das Artes, de suas autarquias e fundações, e deixar de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período de afastamento, perderá a qualidade de segurado do RPPS.*

*§ 3º Os dependentes do segurado mencionado nos parágrafos anteriores perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.”*

**“Art. 66**

...

*II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pelo estabelecimento de nova união estável ou casamento;*

*III - para os filhos: por qualquer forma de emancipação, ao completarem 21(vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;*

*IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, constatada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo EMBUPREV, ou pela cessação de quaisquer das condições que lhe garantam a qualidade de dependente;”*

**“Art. 67**

...

*I*

...

*a) aposentadoria por invalidez permanente;*

*b) aposentadoria compulsória;*

*c) aposentadoria voluntária;*

*d) salário família;*

*e) salário maternidade;*

*f) auxílio-doença.*

...

*Parágrafo Único - Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no artigo 91 desta lei.”*

**“Art. 68**

...

*III - voluntária desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:*

...

*§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de*



*educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídos os professores readaptados, desde que exerçam suas atividades nas unidades escolares.*

*§ 4º Ao servidor que, em razão da transformação de emprego em cargo efetivo, faltar o requisito do tempo de cinco anos no cargo efetivo, na data da publicação desta lei, fica assegurado, pelo Município, o reembolso da contribuição previdenciária, a título de abono de migração, até completar o referido tempo.”*

**“Art. 72**

...

*§ 8º Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a invalidez e incapacidade do servidor, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de readmissão ex officio.”*

**“Art. 74**

...

*§5º Em caso de natimorto, o benefício será concedido pelo período previsto no caput deste artigo.*

*§6º Nos casos em que a criança venha a falecer durante o período em que a segurada esteja recebendo o benefício, o mesmo não será interrompido.”*

**“Art. 78** *A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá.”*

**“Art. 79**

...

*I - do dia do óbito, quando requerida:*

*a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e*

*b) pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação;*

*II - do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte do menor;*

*III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; e*

*IV - da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta.*

*§ 1º Para a concessão da pensão, em caráter provisório, por morte presumida em razão do desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:*

*a - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;*

*b - prova documental de sua presença no local da ocorrência; e*

*c - noticiário nos meios de comunicação.*

*§ 2º Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos relacionados no parágrafo anterior deste artigo e dos documentos dos dependentes, caberá também a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico-pericial do EMBUPREV para caracterização do nexo técnico.”*

**“Art. 81**

...

*II - para o pensionista menor de idade ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e por qualquer forma de emancipação;”*

**“Art. 84**

...

*Parágrafo Único - A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à*

*pensão, salvo se o dependente receber pensão por morte na condição de menor e se invalidar antes de completar vinte e um anos ou de se emancipar, devendo ser submetido a exame médico-pericial no EMBUPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.”*

**“Art. 89** *Os pagamentos do auxílio-reclusão estão sujeitos a:*

*I – Suspensão em casos de:*

*a - fuga;*

*b - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; e*

*c - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.*

*II – Cessar:*

*a - com a extinção da última cota individual;*

*b - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;*

*c - pelo óbito do segurado ou beneficiário;*

*d - na data da soltura;*

*e - pela perda da qualidade de dependente;*

*f - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial do EMBUPREV; e*

*g - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.*

**Parágrafo Único** - *Nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, havendo recaptura ou retorno ao regime fechado ou semi-aberto, o benefício será restabelecido a contar da data do evento, desde que mantida a qualidade de segurado.”*

**“Art. 90**

...

*§ 4º Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo:*

*I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e*

*II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.*

*§ 5º Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.*

*§ 6º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*

*§ 7º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão.*

*§ 8º O auxílio-reclusão não será devido se o segurado contrair matrimônio durante seu recolhimento à prisão, considerando a dependência superveniente ao fato gerador.”*

**“Art. 94**

...

*§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no § 4º do artigo 93 desta Lei Complementar, observando-se igual*

*critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo.*

*§ 2º Para fins de implementação dos requisitos de tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no cargo, aplica-se as prescrições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 93 desta Lei.”*

**“Art. 95** *O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 68, III, a; 92, 93 e 94 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou outras modalidades de aposentadoria voluntária.”*

**“Art. 97** *O direito do Município de Embu das Artes de anular os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.”*

**“Art. 99** *O titular do benefício, civilmente incapaz, será representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, na forma da lei civil, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.*

*§ 1º O pagamento de benefícios aos herdeiros necessários, além do prazo previsto no caput, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de tutela ou curatela.*

*§ 2º Especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, são herdeiros necessários, os descendentes (filho, neto, bisneto, dentre outros) e os ascendentes (pais, avós, dentre outros).*

*§ 3º Com exceção do tutor e curador, deverá sempre ser exigida declaração da pessoa que se apresenta no EMBUPREV para receber o benefício.*

§ 4º O pagamento de atrasados, na hipótese do § 1º deste artigo, somente poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de tutela ou curatela expedido pelo juízo responsável pelo processo de interdição.

§ 5º A tutela, a curatela e o termo de guarda serão sempre declarados por decisão judicial, servindo, como prova de nomeação do representante legal, o ofício encaminhado pelo Poder Judiciário ao EMBUPREV.

§ 6º Tutela é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram considerados ausentes ou decaíram do poder familiar.

§ 7º Curatela é o encargo conferido a uma pessoa para que, segundo limites legalmente estabelecidos, cuide dos interesses de alguém que não possa licitamente administrá-los, estando, assim, sujeitos à interdição, na forma do Código Civil.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de guarda legal de menor incapaz, concedidas no interesse destes.

§ 9º Não caberá ao EMBUPREV fazer exigência de interdição do beneficiário, seja ela total ou parcial, consistindo ônus do interessado ou do Ministério Público, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

§ 10 O dirigente de entidade de atendimento de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na qualidade de guardião da criança ou adolescente abrigado, será autorizado a receber o benefício devido ao menor sob sua guarda, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - guia de acolhimento institucional familiar, devidamente preenchida e assinada pela autoridade judiciária;

II - comprovação da qualidade de dirigente da entidade;

III - documento de identificação pessoal, em que conste seu CPF; e

IV - declaração de permanência da criança ou adolescente na entidade.

§ 11 A declaração de permanência de que trata o inciso IV do § 10 deste artigo, deverá ser renovada pelo dirigente da entidade, a cada seis meses, para fins de manutenção do recebimento do benefício.

§ 12 O curador e o tutor somente poderão outorgar mandato a terceiro mediante instrumento público.”

**“Art. 101**

...

I - contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Embu das Artes;”

**Art. 2º** - O CAPÍTULO V do TÍTULO V da Lei Complementar nº 138 de 12 de março de 2010 passa a denominar-se **“DO AUXÍLIO DOENÇA”**.

**Art. 3º** - Os artigos do CAPÍTULO V do TÍTULO V a que se refere o artigo anterior desta Lei, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 104** – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**§ 1º** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada no EMBUPREV, que definirá o prazo de afastamento do segurado.

**§ 2º** Findo o prazo de 02 (dois) anos consecutivos de prorrogação do auxílio-doença, o segurado será submetido a Junta Médica, que concluirá pela volta ao serviço com ou sem restrição, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação, pela reabilitação profissional ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 3º** Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença que o incapacite para o exercício de suas atividades, é responsabilidade do ente patrocinador o pagamento da sua remuneração.

**Art. 105** Se concedido benefício decorrente da mesma doença dentro dos trinta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o ente patrocinador desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Parágrafo Único** – O segurado deverá solicitar a prorrogação do benefício junto ao EMBUPREV, munido de novo laudo médico comprobatório da incapacidade do segurado em função da mesma doença, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da alta médica.

**Art. 106** Do resultado da perícia médica que negar o benefício caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência da alta médica.

**Parágrafo Único** - O recurso deverá vir acompanhado de atestados médicos, relatórios e exames, com CID e a identificação do médico com número do respectivo CRM, que comprovem a incapacidade do segurado.

**Art. 107** O auxílio-doença consistirá no valor de sua última remuneração integral no cargo efetivo, excluídas as verbas de natureza indenizatórias e verbas transitórias, incidindo sobre ele o desconto das contribuições previdenciárias, cabendo ao EMBUPREV o pagamento do benefício proporcional ao tempo de contribuição e ao ente patrocinador complementação para integralizar a totalidade da remuneração.

**Art. 108** O segurado terá os benefícios previdenciários suspensos imediatamente até a devida regularização, quando:

I - faltar à perícia agendada no EMBUPREV, sem a devida justificção;

II - o segurado deixar de submeter-se a exames médicos-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue;

**§1º** A regularização deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de alta médica, sem prejuízo do EMBUPREV solicitar abertura de processo administrativo pelo ente patrocinador.

**§2º** O benefício deverá ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que se comprove documentalmente a ocorrência de fato imprevisível e inevitável - caso fortuito ou força maior - capaz de justificar o não comparecimento e restar comprovada a incapacidade desde a data da suspensão do benefício, observada a prescrição quinquenal.



**Art. 109** O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de readaptação para exercício do cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, poderá ser aposentado por invalidez.

**Art. 110** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao EMBUPREV já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 111** No caso da data do início da incapacidade do segurado ser fixada quando este estiver em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de início do auxílio-doença será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

**Art. 112** O EMBUPREV poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o desempenho das atividades do segurado.

**Parágrafo Único** - Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade laboral seja insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação nos quinze dias que anteceder a cessação do benefício.

**Art. 113** Não caberá interposição de recurso de decisão denegatória de outro recurso.

**Art. 114** Ao segurado que possuir mais de um cargo, observadas as disposições constitucionais sobre o acúmulo de cargos, no caso de incapacidade apenas para o exercício das funções de um dos cargos, o direito ao benefício deverá ser analisado com relação somente às funções daquele cargo, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as funções que o segurado estiver exercendo.

**Art. 115** Quando o segurado que exercer as funções de mais de um cargo se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais funções.

**Art. 116** *Tratando-se de segurada gestante em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, deverá ser observado:*

*I - concedido o auxílio-doença por causas associadas à gravidez, a perícia médica do EMBUPREV poderá, se for o caso, fixar a data de cessação do benefício de vinte e oito dias a um dia antes da data provável do parto, sendo que em caso de parto antecipado, será necessária a realização de revisão médica para a fixação da cessação do auxílio-doença na véspera da data do parto mediante apresentação da certidão de nascimento da criança; e*

*II - no caso de a gravidez não ser a geradora da incapacidade laborativa da segurada:*

*a) o benefício por incapacidade deverá ser suspenso administrativamente enquanto perdurar o salário-maternidade, devendo ser restabelecido a contar do primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias, caso a data de cessação do benefício por incapacidade tenha sido fixada em data posterior a este período, sem necessidade de nova habilitação;*

*b) se fixada a data de cessação do benefício por incapacidade durante a vigência do salário-maternidade e ficar constatado, mediante avaliação da perícia médica do EMBUPREV, a pedido da segurada, que esta permanece incapacitada para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença cessado, este será restabelecido, fixando-se novo limite; ou*

*c) se na avaliação da perícia médica do EMBUPREV, conforme alínea anterior, ficar constatada a incapacidade da segurada para o trabalho em razão de moléstia diversa do benefício de auxílio-doença cessado, deverá ser concedido novo benefício.*

**Art. 117** *O processamento do auxílio-doença de ofício pelo EMBUPREV, dar-se-á nas situações em que tiver ciência da incapacidade do segurado por meio de documentos que comprovem essa situação e desde que a incapacidade seja confirmada pela perícia médica do EMBUPREV.*

**Art. 118** *Os benefícios de auxílio-doença, concedidos por decisão judicial, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, em manutenção, deverão ser revistos semestralmente, contado o prazo a partir da data de seu início ou da data de seu restabelecimento.”*

**Art. 4º** - O CAPÍTULO V da Lei Complementar nº 138 de 12 de março de 2010 passa a ser denominado “**CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**”, ficando seus artigos renumerados na seqüência do artigo 118 do artigo anterior desta Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Artigo 12 da Lei 2.330, de 02 de Julho de 2008.

#### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** o caput do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece os princípios da administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação e atualização da Lei Previdenciária no sentido de garantir o atendimento a dispositivos constitucionais e legislação federal pertinentes à matéria.

**CONSIDERANDO** o compromisso de garantir a solidez, organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos estatutários do Município de Embu das Artes.

Estância Turística de Embu das Artes, 16 de dezembro de 2014.

**FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO**

*Prefeito*

